PROCESSO N: 2372/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: **José Samuel da Silva** – CPF: 710.872.732-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEDÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. CONSTANTE NO ROL LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado. Proventos integrais e paritários.
2. O militar acometido por enfermidade expressa em lei, sem causa e efeito com o serviço militar, gera direito à remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do § 6º do art. 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar **José Samuel da Silva**, Cabo PM, RE 100069252, portador do CPF n. 710.872.732-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu ao militar a reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 354/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º, da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 §6º, e art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 84/86 do ID 1121409).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 1140500).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do ato.

5. A concessão da reforma tem por objetivo afastar definitivamente da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típica do serviço militar.

6. Preliminarmente, importa mencionar que após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos formais previstos no art. 28 da Instrução Normativa nº 13/2004.

7. *In casu*, ao compulsar os autos, verifica-se na Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 03 (fl. 2 do ID 1121409) que o militar foi diagnosticado com Exames de Seguimento após outro Tratamento por Neoplasia Maligna (CID Z08.0), moléstia incapacitante, constante no rol legal, sem causa e efeito com o serviço militar, atestada por junta médica oficial, o que gera pagamento de proventos integrais ao tempo de contribuição correspondente ao soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, a teor do 101, § 6º, do Decreto-Lei n. 09-A/82.

8. Observa-se corretamente a fundamentação do ato de reforma, nos termos do artigo 42, § 1º, da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 §6º, e art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

9. O cálculo dos proventos do servidor militar corresponde à fundamentação legal do ato concessório, ou seja, os proventos estão sendo pagos de forma integral, calculados sobre o soldo de Cabo PM, conforme planilha de proventos acostada (fls. 50/51 do ID 1121409).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

11. Assim, conclui-se que o policial militar cumpriu todos os requisitos legais para ser reformado, estando o ato apto para registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar **José Samuel da Silva**, Cabo PM, RE 100069252, portador do CPF n. 710.872.732-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 354/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 17.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §6º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 84/86 do ID 1121409).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478